HABEAS CORPUS Nº 504.394 - SP (2019/0106226-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA - SP295792
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL GONZAGA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIEL GONZAGA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 9000384-78.2018.8.26.0032.

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, por falta do requisito objetivo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso em acórdão acostado às fls. 11/15.

No presente *mandamus*, alega que os crimes hediondos cometidos pelo paciente ocorreram antes da vigência da Lei n. 11.464/2007, de modo a concluir que para estes delitos deve prevalecer a regra contida no art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 de sua pena e o bom comportamento carcerário para o deferimento da progressão de regime. Invoca o enunciado da Súmula n. 471/STJ.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a progressão do paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator